

A APLICAÇÃO DA LEI FISCAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

FISCALIDADE

1º SEMESTRE

ANO LETIVO 2023/2024

TRABALHO REALIZADO POR:
ANDREIA LOURENÇO Nº57924
MAÍSA MOURA Nº57932
MARIA LUÍSA BASTOS Nº 57549

Índice

Introdução	2
1. Aplicação da lei fiscal no tempo	3
1.1 Início da vigência da lei fiscal	3
1.2 Termo ou cessação da vigência da lei fiscal.....	3
1.3 Não retroatividade da lei	3
2. Aplicação da lei fiscal no espaço	3
2.1 Princípio da Territorialidade	4
Vertente real ou objetiva e pessoal ou subjetiva	4
2.2 Elementos de conexão (de territorialidade) nos vários impostos.....	4
2.2.1 Nos impostos sobre o rendimento.....	5
2.2.2 Nos impostos sobre o património	6
2.2.3 Nos impostos sobre o consumo.....	6
2.3 Dupla Tributação	8
2.3.1 Dupla tributação internacional nos impostos sobre o rendimento	8
2.3.2 Medidas para evitar	9
Conclusão	14

Introdução

A lei fiscal, tanto na sua aplicação no tempo quanto no espaço, constitui um elemento fundamental para a estabilidade e a equidade dos sistemas tributários em todo o mundo. A dinâmica das leis fiscais abrange não apenas a evolução ao longo do tempo, mas também a complexa interação entre as jurisdições nacionais e internacionais. Enquanto os regimes tributários são moldados pelas necessidades económicas, sociais e políticas de uma nação, a interdependência global exige uma consideração cuidadosa dos impactos transfronteiriços e das questões de dupla tributação. Neste contexto, compreender a inter-relação entre a lei fiscal no tempo e no espaço é crucial para estabelecer sistemas tributários justos e eficientes que promovam o desenvolvimento económico e social sustentável.

No presente trabalho, examinaremos, portanto, a aplicação temporal e espacial da lei fiscal. Começaremos por fazer uma abordagem à aplicação no tempo, especificamente no início, cessão da vigência fiscal e na questão da não retroatividade da lei. No entanto, focar-nos-emos na aplicação no espaço, nomeadamente nos elementos de conexão utilizados para efeitos de tributação e na abordagem da problemática da dupla tributação internacional assim como nas soluções para as questões de dupla tributação originadas pelo facto de a competência tributária ser concedida a ambos os países devido a estes elementos de conexão.

A metodologia utilizada na realização deste estudo baseou-se na análise aprofundada de livros, do material de estudo disponibilizado e numa pesquisa de outras informações pertinentes para uma melhor compreensão da matéria lecionada.

1. Aplicação da lei fiscal no tempo

A aplicação da lei no tempo incide sobre três questões.

1.1 Início da vigência da lei fiscal

A vigência da lei só se inicia após a publicação no jornal oficial (artigo 5º, nº1 do código civil) e entra em vigor no dia neles fixado. Caso não esteja estipulada a data da sua vigência esta ocorre no 5º dia após a sua publicação no Diário da República em todo o território nacional.

1.2 Termo ou cessação da vigência da lei fiscal

Em relação à cessação da vigência da lei fiscal aplicam-se as regras consagradas no art.7º do Código Civil. Uma lei termina a sua vigência por caducidade, por declaração de inconstitucionalidade ou por revogação. A revogação pode ser expressa quando a nova lei indica explicitamente o que está a ser revogado, ou, tácita quando a nova lei apresenta disposições incompatíveis com a lei anterior tornando-a inaplicável.

1.3 Não retroatividade da lei

No direito transitório enfrenta-se um problema que consiste na determinação das situações onde se aplicam dois regimes jurídicos diferentes que estabelecem a mesma matéria, definindo o campo preciso de atuação de cada um e as relações ou atos aos quais se identificam. Para a resolução deste problema, o princípio da não retroatividade diz-nos que as leis só têm efeito para o futuro, conforme se estabelece no artigo 12º nº1 da Lei Geral Tributária (LGT). Por exemplo, se uma lei tributária é promulgada a meio do período de um imposto periódico (IRS ou IRC), ela só será aplicada nos acontecimentos ocorridos após a sua entrada em vigor, conforme previsto no artigo 12º nº2 da LGT. No que toca às normas sancionatórias, estas já não são limitadas por este princípio, podendo ser a aplicadas em situações que beneficiem o infrator [CRP, 12.º/1artº 29º e artigo 2º do Código Penal].

2. Aplicação da lei fiscal no espaço

A divisão global em inúmeras soberanias tributárias e a existência de várias ordens jurídicas fiscais institui uma delimitação do domínio espacial de aplicação de cada uma. Para isso, é utilizado o princípio da territorialidade que estabelece que, conforme o artigo

nº13 da Lei Geral Tributária (LGT), as normas tributárias aplicam-se aos factos que ocorram em território nacional.

Em termos tributários, a doutrina fiscal defende o princípio da territorialidade do imposto, segundo o qual o poder de tributar está limitado ao sistema jurídico de um país, devido à presença de outras soberanias. Assim, é possível afirmar que apenas dentro do território nacional é que esse poder pode ser exercido.

2.1 Princípio da Territorialidade

Nem sempre o princípio da territorialidade do imposto tem sido, entre nós, tema de análise aprofundada, uma vez que engloba diversas vertentes: material e formal, positiva e negativa, e real ou objetiva e pessoal ou subjetiva. Neste trabalho, iremos concentrar-nos apenas na última vertente mencionada.

- **Vertente real ou objetiva e pessoal ou subjetiva**

Nos países com economias menos desenvolvidas, os fatores de ligação tributária com o território são predominantemente de natureza real ou objetiva. Isso está em linha com a ênfase dada aos impostos sobre propriedades imóveis, consumos, importações e exportações, entre outros, nos seus sistemas fiscais. Portanto, nesses países, considera-se a localização de bens, o consumo local e o movimento de mercadorias através das fronteiras, entre outros. Por outro lado, o avanço das relações comerciais internacionais e a crescente personalização dos impostos em economias mais desenvolvidas levaram os respetivos sistemas fiscais a considerar não apenas elementos objetivamente ligados às manifestações de riqueza a serem tributadas, mas também à pessoa do contribuinte, incluindo a sua sede, estabelecimento permanente, domicílio ou residência. Assim, para determinar a ligação de uma dada situação com um território atende-se aos elementos objetivos do imposto enquanto na territorialidade pessoal essa ligação funda-se nos elementos subjetivos.

2.2 Elementos de conexão (de territorialidade) nos vários impostos

Os elementos de conexão são utilizados como forma de identificar qual o país a que corresponde o direito de tributação de determinada situação. São o ponto de ligação entre o facto gerador do tributo e a legislação que deve ser aplicada em certas atividades económicas.

2.2.1 Nos impostos sobre o rendimento

Os impostos sobre o rendimento são tributações cobradas pelo Estado com base nos rendimentos obtidos pelos indivíduos nesse período, sendo um elemento essencial no equilíbrio da distribuição de rendimentos na população. Para a tributação destes impostos, são utilizados elementos de carácter pessoal ou subjetivo - a residência e a nacionalidade, e de carácter real ou objetivo - a fonte ou origem dos rendimentos.

- **Residência**

A residência é o elemento de conexão mais importante, sendo a que determina a legislação à qual um indivíduo está sujeito para efeitos de tributação dos impostos. No caso de Portugal, aos residentes são aplicados impostos por obrigação pessoal, ou seja, aplicam-se independentemente da fonte dos rendimentos. Por outro lado, aos não residentes são aplicados impostos por obrigação real, isto é, de acordo com os rendimentos obtidos provenientes de território nacional. Existem diversos critérios, definidos por lei, que determinam a residência de indivíduos e entidades, que se encontram estipulados nos artigos 15º do Código do IRS e artigo 4º nº1 e 2 do código do IRC.

- **Nacionalidade**

A nacionalidade não é relevante como elemento de conexão, a não ser em situações excecionais, onde são aplicadas normas anti-abuso. Estas normas têm a finalidade de garantir que a nacionalidade seja corretamente atribuída, evitando práticas abusivas que contornam o pagamento de impostos de forma ilícita, ao qual denominamos de evasão fiscal. Nesse caso, especificamente em Portugal, considera-se que as pessoas de nacionalidade portuguesa que deslocam a sua residência oficial para uma região que aplica um regime tributário mais favorável são residentes no ano de mudança e nos quatro anos seguintes, segundo a lista aprovada pelo Ministro das Finanças. Na hipótese de essa mudança ocorrer por razões justificáveis, tais como o exercício temporário nessa região a serviço de uma entidade patronal domiciliada em território nacional, o mesmo não se aplica, constando no artigo 16º nº6 do Código do IRS.

- **Fonte (ou origem) de rendimentos**

A fonte (ou origem) de rendimentos é um elemento de conexão que se distingue quando o elemento residência não opera. Este elemento ajuda a determinar o país em que os rendimentos devem ser tributados, ou seja, com base na fonte de rendimentos de um indivíduo, identifica onde devem ser pagos os impostos. No caso de Portugal, aplica-se a tributação com base na fonte de rendimento, o que significa que os rendimentos obtidos dentro do território nacional devem ser tributados em Portugal, independentemente da residência fiscal do contribuinte. Há vários tipos de rendimentos que são considerados como tendo fonte em Portugal, estipulados nos artigos 18º e 4º dos Códigos de IRS e IRC, tais como: rendimentos do trabalho dependente (salários e remunerações de trabalho); rendimentos provenientes de imóveis; rendimentos empresariais e profissionais; rendimentos de capitais, etc.

2.2.2 Nos impostos sobre o património

Nos impostos sobre o património incidem essencialmente elementos de carácter real, interligados com o local onde os bens ou direitos sujeitos a tributações estão situados. Em Portugal, existe o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT). Para o IMI, a localização do bem é o fator principal para a sua aplicação, referido no artigo 1º do Código do IMI. Em relação à aplicação do IMT, o bem tem de estar necessariamente situado em território nacional, conforme é mencionado no artigo 2º nº1 do Código do IMT.

2.2.3 Nos impostos sobre o consumo

Os impostos sobre o consumo revelam uma grande importância na economia do país, sendo aplicados quando ocorre a compra de bens ou serviços, como forma de tentar controlar o comportamento de consumismo dos indivíduos. Conforme o artigo 1º nº1 alínea a) do Código do IVA, as transmissões de bens e as prestações de serviços estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA) quando são efetuadas no território português.

- **Nas transmissões de bens**

Para efeitos de tributação das transmissões de bens, a mesma é aplicada no local onde se encontram os bens quando ocorre a entrega. Caso haja expedição ou transporte, o local definido é o ponto onde o mesmo começa e, na hipótese de existir instalação ou

montagem, é no local onde a mesma fica concluída, conforme está especificado no artigo 6º nº1 e artigo 7º nº 1 e 2 do Código do IVA.

- **Nas prestações de serviços**

Em regra geral, se a prestação de serviços for efetuada a sujeitos passivos de imposto que tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio, a mesma é considerada em território nacional independentemente da localização do prestador, ao qual é denominada de operação B2B. Quando um prestador de serviços está localizado em território nacional e os serviços são prestados nesse mesmo território, fica inibido de liquidar o imposto quem recebe o serviço, sendo o prestador a fazê-lo e a entregar ao Estado. Caso o prestador de serviços não esteja localizado no mesmo território onde o serviço é prestado ou se o serviço é prestado por um estabelecimento noutro país, então a responsabilidade de liquidar o imposto recai sobre quem está a receber os serviços (artigo 2º nº1 do Código do IVA e artigo 6º nº6 do Código do IVA). Por outro lado, se a prestação de serviços for efetuada a não sujeitos passivos de imposto, a mesma é tributada no local onde o prestador de serviços tem sede, estabelecimento estável ou domicílio, denominada como operação B2C. Assim, mesmo que o prestador de serviços esteja situado no território nacional, o mesmo não é aqui tributado, visto que a prestação dos serviços não é aqui efetuada (artigo 6º nº6 do Código do IVA).

Para estas regras gerais, são apresentadas variadas exceções, que refletem na localização das transmissões de bens e prestações de serviços, presentes nos artigos 7º e 8º do Código do IVA. Em relação à prestação de serviços a não sujeitos passivos de imposto, destacam-se algumas exceções apresentadas no artigo 6º nº 9 e 10 do Código do IVA. Também é importante referir que, mesmo que o prestador de serviços esteja situado em Portugal, há algumas prestações de serviços que, sendo efetuadas a compradores que residem fora da comunidade, não são consideradas como efetuadas em território nacional, estipuladas no artigo 6º nº11 do Código do IVA. Nestes casos, o imposto poderá ser devido no local onde esses compradores residem, uma vez que o CIVA apenas se aplica em Portugal não estabelecendo regras de localização noutros países.

2.3 Dupla Tributação

Em direito tributário, o conceito de dupla tributação refere-se à situação em que o mesmo facto tributário pode ser tributado por duas normas de tributação distintas, por outras palavras, ocorre quando um sujeito passivo é tributado duas vezes pelo mesmo rendimento.

2.3.1 Dupla tributação internacional nos impostos sobre o rendimento

Estamos perante um fenómeno de dupla tributação internacional quando uma dada situação está conexas com mais do que um país e integrasse na previsão das respetivas normas fiscais por não ser adotado, nesses países, em exclusivo, os mesmos elementos de conexão de territorialidade, ou então por ser conferido um conteúdo diferente em cada um deles a um dado elemento de conexão ou se seguirem critérios diferentes de quantificação ou avaliação da base tributável. Ou seja, quando relativamente ao mesmo período de tempo e facto gerador, impostos que são equiparáveis em vários Estados incidem sobre o mesmo rendimento de um sujeito passivo. De facto, os Estados possuem autoridade para definir critérios de ligação diferentes em relação ao mesmo tipo de tributação e ao mesmo evento tributário, aplicando, dessa forma, os fundamentos operacionais da legislação fiscal na sua jurisdição interna, nomeadamente os princípios da residência do beneficiário num país e da fonte dos rendimentos noutro país. A título explicativo, se um trabalhador considerado residente em Portugal trabalha noutro país, a sujeição a imposto nos dois países dos correspondentes rendimentos do trabalho resulta do facto de em Portugal se atender ao elemento de conexão residência e no outro país ao elemento de conexão origem ou fonte dos rendimentos.

A dupla tributação distingue-se ainda em jurídica e em económica.

2.3.1.1 Dupla tributação jurídica

Na dupla tributação jurídica a mesma pessoa é tributada mais do que uma vez relativamente a um mesmo rendimento ou património. É a visada em regra pelos tratados internacionais destinados a eliminar as duplas tributações. Exemplificando para uma melhor compreensão, quando um sujeito passivo A residente num país 1 auferir rendimentos gerados noutro determinado país 2, há a possibilidade de haver um conflito entre as jurisdições fiscais visto que ambos os países (sendo que o país 1 tributa com

base no critério residência e o país 2 com base no critério fonte) têm a legitimidade de tributar à luz do direito fiscal internacional. O país da fonte, resume-se ao país onde foi gerado o rendimento (país 2), portanto, a fonte de realização do rendimento. Seguindo o princípio da territorialidade, o país da fonte tem legitimidade para tributar todos os bens, sujeitos, transações, ou seja, todas as fontes de rendimentos geradas no seu território nacional, mesmo que sejam obtidos por sujeitos passivos não residentes. Esta legitimidade de tributação advém da justificação de que tais fontes de rendimento foram originadas através do consumo de recursos providenciados por esse país. Enquanto ao país da residência (país 1), país onde reside o sujeito passivo, este tem o direito de tributar a totalidade dos rendimentos auferidos por sujeitos passivos residentes, quer obtidos no seu território, quer obtidos no estrangeiro.

2.3.1.2 Dupla tributação económica

A dupla tributação económica ocorre quando no mesmo período de tempo o mesmo rendimento ou património é tributado em sede de duas pessoas diferentes. A distribuição de lucros das empresas é o exemplo mais comum da ocorrência deste fenómeno. Isso acontece quando os dividendos das corporações são distribuídos aos seus acionistas, considerando que os lucros das empresas são taxados no território da entidade que os gera e, posteriormente, após a distribuição, são tributados novamente no âmbito do acionista (ou entidade) que os recebe. Exemplificando para uma melhor compreensão, C declara os seus lucros no país 3, onde é tributada com base no critério de fonte. Isso significa que a tributação ocorre no local onde o rendimento é originado. Em seguida, a empresa distribui esses lucros para a sua afiliada no país 4, onde é tributada com base no critério de residência. Isso implica que a tributação é baseada na localização da empresa ou do proprietário. Essa situação pode levar a uma dupla tributação dos lucros, uma vez que o rendimento é tributado duas vezes: primeiro, no país 3, onde é gerada, e depois no país 4, onde é recebida pela afiliada.

2.3.2 Medidas para evitar

A identificação de circunstâncias jurídico-fiscais multifacetadas gerou a exigência de remover os obstáculos decorrentes da tributação duplicada no progresso das relações económicas internacionais. Com esse propósito, foram adotadas medidas, que de seguida iremos enunciar, para suprimir, prevenir ou reduzir a dupla tributação.

2.3.2.1 Medidas unilaterais

São medidas de carácter legislativo adotados por cada Estado no seu próprio ordenamento com o objetivo a isenção ou dedução de imposto já liquidado noutro Estado (artigo 37º do EBF/artigo 51º do CIRC). A eliminação da dupla tributação jurídica pode ser alcançada por meio de diversas soluções unilaterais. Tais medidas incluem:

- i. Isenção de IRS para pessoas deslocadas no exterior de acordo com acordos de cooperação, conforme disposto no artigo 37º do Estatuto dos Benefícios Fiscais;
- ii. Disposições do artigo 51º do Código do IRC, que se aplicam tanto à dupla tributação económica internacional quanto à dupla tributação económica interna;
- iii. Crédito de imposto previsto no artigo 81º do Código do IRS para a dupla tributação jurídica internacional;
- iv. Crédito de imposto por dupla tributação internacional nos termos dos artigos 91º e 91º-A do Código do IRC, independentemente da existência de uma convenção para eliminar a dupla tributação entre os Estados em questão;
- v. Disposições especiais para rendimentos provenientes de fontes externas para residentes não habituais, previstas no artigo 81º, nºs 4 e 5 do Código IRS.

As medidas unilaterais dividem-se ainda em dois métodos:

i. Método da isenção

O método da isenção é uma das abordagens utilizadas para evitar a dupla tributação em que um Estado, normalmente, o país de residência opta por não tributar rendimentos obtidos no estrangeiro (artigos 37º a 40º-A do EBF). É possível distinguir duas vertentes deste método:

- **Isenção integral:** os rendimentos são totalmente isentos de impostos não sendo necessário a obrigação de declaração;
- **Isenção com progressividade:** os rendimentos também são totalmente isentos de impostos, no entanto, é obrigatório entregar declaração pois, segundo o Modelo de Convenção da OCDE, o Estado da residência tem o direito de tomar em consideração os rendimentos isentos para determinar o imposto que incidirá, nesse Estado, sobre os outros rendimentos desse residente.

A principal vantagem do método da isenção integral passa pela sua simplicidade uma vez que não exige a obrigação de declarar o rendimento de fonte estrangeira. No entanto, essa abordagem simples não é vantajosa para um Estado de residência que utilize taxas de imposto progressivas, pois compromete a própria estrutura de progressividade devido à ausência de inclusão de rendimentos estrangeiros (de fonte externa). Dessa forma, a aplicação do método de isenção integral dificulta a resolução do problema da dupla tributação quando os Estados adotam sistemas de tributação progressiva, sendo mais favorável a Estados que adotam taxas de tributação fixas. Além disso, ao utilizar o método de isenção integral, o Estado de residência ao renunciar a tributação dos rendimentos de fontes externas também está a renunciar ao imposto resultante da diferença entre a taxa que seria aplicada à totalidade do rendimento que o contribuinte possui e o imposto resultante da aplicação da taxa ao rendimento obtido no estrangeiro.

ii. **Método do crédito de imposto ou da imputação**

O método da imputação consiste na tributação da totalidade do rendimento do contribuinte pelo país da residência e na dedução do imposto pago no país da fonte de rendimento. Contrariamente ao método da isenção, o método da imputação opera sobre a coleta do imposto e não sobre o rendimento. Tal como referido no método anterior, também é possível distinguir duas vertentes:

- **Crédito de imposto ou imputação integral:** o Estado da residência deduz o valor total do imposto pago no outro Estado;
- **Crédito de imposto ou imputação normal:** segundo o Modelo de Convenção da OCDE quando os rendimentos possam ser tributados no Estado da fonte, o Estado da residência deduzirá do seu imposto uma fração equivalente ao imposto pago no Estado da fonte. Este método encontra-se no artigo 81º do CIRS e nos artigos 91º e 91º-A do CIRC e é o critério utilizado em Portugal.

A abordagem do método da imputação integral também se destaca pela sua simplicidade e assegura que o valor total de impostos seja equivalente ao que seria devido se o contribuinte fosse tributado unicamente no país de residência. No entanto, em situações em que a tributação no país de origem é maior do que no país de

residência, não é razoável que este último deva cobrir a diferença de tributação entre os dois países. Portanto, o método da imputação integral normal é mais apropriado do que o método da imputação integral, permitindo apenas uma dedução parcial do imposto estrangeiro se este for superior ao imposto do país de residência.

A diferença fundamental entre o método de isenção e o método de imputação reside no facto de que o método de isenção leva em conta o rendimento recebido, enquanto o método de imputação se concentra no imposto pago no país de origem ou no imposto que seria pago no país de residência.

2.3.2.2 Medidas bilaterais ou multilaterais

As medidas bilaterais ou multilaterais referem-se à assinatura de tratados ou convenções internacionais por dois ou mais países, com o objetivo de regulamentar a tributação de situações que, devido aos elementos de conexão, estão sujeitas às jurisdições fiscais de ambos os países. Foram assim estabelecidas Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT) entre os Estados. As CDT representam uma ferramenta de política económica que facilita a circulação de bens, capitais e pessoas. Ao longo das últimas décadas, a importância vital das CDT tornou-se evidente, uma vez que tem promovido o investimento internacional ao eliminar a dupla tributação. O processo de negociação das CDT ocorre entre os Estados signatários antes de sua subsequente aprovação e publicação. Em Portugal, esse processo é da responsabilidade do Governo, enquanto a ratificação compete à Assembleia da República.

O Modelo de Convenção da OCDE (MCOE), devido à sua longevidade e à evolução da economia internacional, é a convenção mais comum entre os Estados para a celebração de acordos, dada a sua facilidade de negociação e interpretação. É fundamental, servindo de base para a redação de convenções bilaterais entre Estados, inspiradas no Modelo de Convenção e nos seus comentários, que ajudam na interpretação e aplicação dos acordos que adotaram esse Modelo. De acordo com este, a tributação é, em geral, da responsabilidade do Estado de residência, mostrando flexibilidade na sua aplicação. Em certos casos, essa competência é exclusiva do Estado de residência, noutros, no entanto, o Estado de origem dos rendimentos também pode tributar, sem restrições (por

exemplo, rendimentos de bens imobiliários, lucros de estabelecimentos estáveis, rendimentos de profissionais de entretenimento e desportistas, rendimentos de profissionais independentes atribuíveis a uma instalação fixa) ou com restrições em termos de taxa aplicável (por exemplo, dividendos e juros). Quando ambos os Estados têm o poder de tributar, cabe ao Estado de residência eliminar a dupla tributação. No caso de Portugal, como membro fundador da OCDE, foram celebrados até à data um total de 80 CDT seguindo o MCOCDE, estando algumas delas em vigor, enquanto outras já foram assinadas e aguardam entrada em vigor. Na página do Portal das Finanças é possível aceder a todas as convenções atualmente em vigor entre Portugal e vários países.

Por fim, é importante observar que as medidas unilaterais são fundamentais nas interações entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento, enquanto as medidas bilaterais ou multilaterais geralmente são acordadas apenas entre países desenvolvidos. Ambas as abordagens têm como objetivo garantir uma distribuição justa de receitas fiscais entre os países e combater a evasão e a fraude fiscal em escala internacional.

Conclusão

Mediante a execução deste trabalho, é perceptível que o problema da dupla tributação é uma questão extremamente complexa. Assim, para uma melhor compreensão deste tópico foi necessário desenvolver questões relacionadas com a aplicação da lei fiscal no espaço, nomeadamente os elementos de conexão de territorialidade. Estes elementos são utilizados para identificar qual o país a que corresponde o direito de tributação, quando surgem situações em que duas jurisdições diferentes reclamam o direito de tributar o mesmo rendimento, devido à falta de coerência entre os elementos de conexão de territorialidade.

De seguida, como forma a perceber as possíveis resoluções desta problemática, foram analisados dois tipos de medidas – medidas unilaterais e medidas bilaterais ou multilaterais. As medidas unilaterais são adotadas por cada estado no seu ordenamento, através da utilização de métodos de tributação: método da isenção e método da imputação. As bilaterais ou multilaterais resultam de tratados e convenções internacionais entre países, com o objetivo de regulamentar a tributação. O modelo de Convenção da OCDE serve de base para a redação de convenções entre Estados em que se atribui o direito de eliminar a dupla tributação ao Estado de residência, quando ambos os Estados têm o poder de tributar, promovendo a harmonização das regras fiscais internacionais e a estimulação do comércio e do investimento global.

Em suma, é possível observar que, apesar da existência dessas medidas, ainda existem desafios persistentes na eliminação completa do problema da dupla tributação. A fragilidade das normas implementadas através dos elementos de conexão é ainda evidente, na medida em que são cada vez menos eficazes perante o desenvolvimento da economia. Portanto, a fiscalidade continuará a desempenhar um papel fundamental na tentativa de distribuir de forma mais equitativa as receitas fiscais entre os países e de combater a evasão e fraude fiscal em âmbito internacional.

Bibliografia

Código Civil – 10ª Edição. Coimbra: Almedina (2018).

Códigos Tributários e Legislação Fiscal Complementar (25ª Edição). Coimbra: Almedina (2023)

Freitas Pereira, M. (2018). *Fiscalidade (6.ª ed.)* (pp. 237 – 286). Coimbra: Almedina.

Sá Gomes, N. (2000). *Manual de direito fiscal – Volume II*. Lisboa: Rei dos Livros.

Braz Teixeira, A. (1965). *Princípios do Direito Fiscal – Vol.1, 3ª Ed.*

Lei n.º 74/98, de 11 de novembro. Diário da República nº261/1998 - I Série A. Assembleia da República. Lisboa.

Afonso-Coelho, J.F.C. (2021). *Dupla tributação internacional: rendimentos de profissões independentes*. Tese de Mestrado em Fiscalidade. Universidade do Algarve, Algarve. 127 pp.

Paula Rosado Pereira, (2021). *A dupla tributação jurídica internacional e o papel das convenções para evitar a dupla tributação*. Acedido em: 16, outubro, 2023, em: https://www.isg.pt/wp-content/uploads/2021/03/29_3_ppereira_dupla-tributacao_f29.pdf

Autoridade Tributária e Aduaneira. (2023). *Convenções*. Disponível em:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/convencoes_evitar_dupla_tributacao/convencoes_tabelas_doclib/Pages/convencoes.aspx . Acedido em: 26/10/2023